

Anamaria Gonçalves dos Santos  
Feijó<sup>1</sup>

Aline Sander<sup>2</sup>

Jéssica Steffen<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais do Instituto de Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

<sup>2</sup> Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais do Instituto de Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

<sup>3</sup> Laboratório de Bioética e de Ética Aplicada a Animais do Instituto de Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Correspondência: Anamaria G. dos Santos Feijó

E-mail: [agsfeijo@pucrs.br](mailto:agsfeijo@pucrs.br)

Recebido : 15/08/2013

Aprovado : 27/09/2013

Revisão

## Cuidadores não humanos: A difícil tarefa dos cães-guia

### Non-human caregivers: The difficult task of guide dogs

---

#### Resumo

A Organização Mundial de Saúde (OMS) entende saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de enfermidades. Em função disto, a mesma tornou-se direito fundamental do ser humano, um valor coletivo, devendo cada um gozá-la individualmente e, solidariamente, com todos. Este acesso à saúde integral torna-se difícil para pessoas que apresentam limitações, como deficientes visuais, que necessitam da figura de cuidadores. Essas limitações são minimizadas também por cuidadores não humanos. Esses acabam por dedicar-se para permitir que seres humanos consigam inserir-se na sociedade, vivendo uma vida com autonomia, o que vai ao encontro do preconizado pela OMS. O objetivo desse artigo é propor uma reflexão sobre a importância do respeito aos portadores de deficiência visual, que se aliam à figura do cão-guia, fazendo com que este tópico ganhe relevância na sociedade. Foi utilizada como metodologia a revisão bibliográfica. Os cães-guia representam os olhos de seus tutores, sendo seus cuidadores. Para que seja assegurada uma verdadeira inclusão social do deficiente visual, é necessário que a sociedade respeite as leis que garantem os direitos desta categoria, o que inclui o conhecimento e respeito à figura do cão-guia quando presente.

**Palavras-chaves:** Pessoas com Deficiência Visual; Cuidadores; Animais; Autonomia

#### Abstract

The World Health Organization understands health as a state of complete physical, social, and mental well-being and not only the non-presence of illnesses. Thanks to that, health became a human being's fundamental right, a collective value; therefore, we should enjoy it individually and share it socially with everybody. This access to comprehensive health becomes difficult for people who have limitations, such as the visually impaired, who need the presence of a caregiver. These limitations are also mitigated by non-human caregivers. They dedicate themselves to the task of allowing human beings to become integrated in the society, living an autonomous life, as it is recommended by the WHO. The objective of this article is to propose a reflection on the importance of the respect regarding to the visually impaired who ally themselves to the character of the guide dog, making this topic incredibly relevant within our society. Bibliographical review was the employed methodology for

this article. Guide dogs represent the eyes of their tutors, being their caregivers. In order to be ensured a real social inclusion of the visually impaired, it is necessary that the society respects the laws that guarantee the rights of this category, which includes the knowledge and respect to the figure of the guide dog when present.

**Keywords:** Visually Impaired Persons; Caregivers; Animals; Personal Autonomy

## Introdução

A Organização Mundial de Saúde (OMS), hodiernamente, entende saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades. Em função deste entendimento, a saúde tornou-se um direito fundamental do ser humano, que deve ser assegurado sem distinção. Pode-se afirmar que esta se tornou um valor coletivo, devendo cada ser humano gozá-la de forma individual (sem prejudicar a outrem) e, solidariamente, com todos.

Este acesso à saúde integral torna-se mais difícil para pessoas que apresentam certas limitações como os deficientes visuais e que, via de regra, necessitam de uma atenção especial, por sua vulnerabilidade, precisando do cuidado de outros indivíduos. Sabe-se que a palavra cuidado vem do latim *cura* e pode ser entendido como “uma atitude de desvelo, de solicitude e de atenção para com o outro” e também com “uma preocupação e inquietude advinda do envolvimento e da ligação afetiva com o outro por parte da pessoa que cuida”.<sup>1</sup>

O papel do cuidador “ultrapassa o simples acompanhamento das atividades diárias dos indivíduos, sejam eles saudáveis, enfermos e/ou acamados, em situação de risco ou fragilidade, seja nos domicílios e/ou em qualquer tipo de instituições na qual necessite de atenção ou cuidado diário”.<sup>2</sup>

Quando se fala em cuidadores, é natural que se vincule esse termo àquelas pessoas que cuidam de seres humanos, os quais apresentam uma certa limitação física ou psicológica. Entretanto, existem pessoas cuja limitação é minimizada ou parcialmente sanada por cuidadores não humanos. Esses animais acabam por dedicar toda sua atenção, concentração e zelo para ajudar e permitir que seres humanos consigam inserir-se na sociedade, vivendo uma vida com mais autonomia e liberdade de ação, vindo ao encontro do que é preconizado pela OMS. O cão-guia, companheiro inseparável de algumas pessoas deficientes visuais, exerce esta função descrita anteriormente.

Esses animais representam a importância dos olhos nessas vidas humanas. Essa relação leva a que os tutores desses cuidadores não humanos os vejam não apenas como animais de estimação e, sim, como uma extensão de seus corpos, completando-os a ponto deles se sentirem mais seguros e mais aptos à integrarem-se na vida e na sociedade.

## Histórico

Em um anúncio de mural, encontrado nas ruínas de *Roman Herculaneum* no primeiro-século, aparece a descrição de um relacionamento entre um cão e uma pessoa cega. Da Idade Média, também temos provas dessa relação, através de um desenho em uma chapa de madeira, que mostra um cão em uma coleira, guiando um deficiente visual<sup>3</sup>.

A primeira tentativa conhecida de treinamento de cães para auxílio de pessoas cegas é datada de 1780, e ocorreu no hospital para cegos de Paris, *Les Quinze-Vingts*. Em 1819, Johann Wilhelm Klein, fundador de um instituto de educação para pessoas cegas (*Blinden-Erziehungs-Institut*) de Viena, referiu-se a ideia de cão-guia registrando-a em um livro para educação de pessoas portadoras de deficiência visual. Em 1847, um suíço, Jakob Birrer, escreveu sobre seu convívio e sua experiência em ter sido guiado, pelo período de cinco anos, por um cão treinado por ele<sup>3</sup>.

Na I Guerra Mundial, veio à tona a reflexão acerca da grande ajuda que os cães guias proporcionavam, em função dos milhares de soldados que retornavam cegos dos campos de batalha e que necessitavam de alternativas para melhorar sua qualidade de vida. Em agosto de 1916, foi aberta a primeira escola de cães-guia para deficientes visuais na cidade de Oldenburg (Alemanha) que cresceu tendo condição de abrir várias filiais. Porém, infelizmente, o empreendimento precisou fechar 10 anos mais tarde. Entretanto, outra escola de treinamento já despontava na cidade de Potsdam, perto de Berlim, tendo capacidade para uma demanda maior de cães<sup>3</sup>.

A milionária americana Dorothy Harrison Eustis, residente na Suíça, treinadora de cachorros, interessou-se pelo treinamento utilizado na escola de Potsdam, estudou seus métodos e escreveu um artigo, que foi publicado em 5 de novembro de 1927, no *Saturday Evening Post*, no qual defendia o conceito de cão-guia como uma nobre profissão<sup>3</sup>. Em consequência disso, um americano chamado Frank Morris, deficiente visual, interessou-se pelo artigo e pelo projeto de treinamento de Dorothy, solicitando que a americana treinasse um animal para ele. Assim, Frank Morris - com sua cadela Buddy -, por acreditar no projeto de Dorothy Eustis, tornou-se pioneiro na utilização da ajuda de um cão-guia na América<sup>3,4</sup>. Exultante com o sucesso dessa experiência, Dorothy abriu escolas para cães-guias, tanto na Suíça como na América. Neste último local, a escola foi auxiliada por Frank Morris, que a chamou de *The Seeing Eye* (do Provérbio bíblico XX-12 “O ouvido que ouve, e o olho que vê”)<sup>3,4</sup>.

Na Inglaterra, antes o que era um movimento em 1931, (“The British guide dog movement”), foi transformado, em 1934, por Muriel Crooke e Rosamund Bond em associação de cães-guias para cegos com o nome de “The Guide Dogs for the Blind Association”<sup>4</sup>. A partir deste ano, foi possível fornecer a infraestrutura de uma casa durante o período de um mês, onde os cães e o público de pessoas cegas que estes atendiam pudessem ficar próximos aos funcionários da associação. E, hoje, mais do que treinar os cães para as pessoas cegas, esta associação trabalha com os conselhos de todo o Reino Unido para garantir que as ruas do país sejam seguras para todos os público.

Desde então, muitas escolas para cães-guias vêm sendo abertas. Todas elas defendem a herança deixada por Dorothy Eustis, valorizando esses animais e respeitando-os, por saberem o quanto eles modificam, para melhor, a vida de muitos deficientes visuais outorgando-lhes autonomia e liberdade.

### **Criação e treinamento de cães-guia**

As raças mais utilizadas para a tarefa de cão-guia são os labradores, *golden retrievers* e pastores brancos suíços<sup>5</sup>. A escolha do filhote é de grande importância, pois ele deverá ser saudável, meigo e calmo, com ausência de temperamento tímido ou de liderança.

Com dois meses de idade, os filhotes escolhidos são encaminhados às famílias adotivas, *puppy-walkers*, que, sob orientação, serão responsáveis pelo treinamento básico do filhote<sup>1</sup>. Aos dois meses, eles começam com o treinamento de socialização, sob orientação de um instrutor, aprendendo a conviver com animais de diferentes espécies e raças, sendo levados a lugares públicos e barulhentos, acostumando-se a manter a calma e andar nos mais variados meios de locomoção. A partir do terceiro mês, os cães começam a aprender comandos de obediência básica (sentar, deitar, andar junto ao dono). No sétimo mês, inicia-se o treinamento de obediência adiantada, no qual esses animais aprendem a atravessar ruas, lidar com obstáculos de altura e evitar distrações<sup>6,7</sup>.

Aos doze meses, os animais em treinamento retornam às escolas, ficando sob a orientação de um treinador especializado. Pelo período médio de cinco meses, esses cães, já treinados, aprendem o trabalho específico de um cão-guia, com um mínimo de 50 seções de meia hora cada uma. A partir desse momento, o animal, considerado apto para o trabalho de cão-guia, passa por um período de adaptação com seu dono, pois o deficiente visual também precisa aprender como lidar com essa nova situação, aprendendo os comandos adequados e a maneira certa de se portar<sup>6,7</sup>.

Como se pode constatar, a escolha e treinamento desses animais são atividades realizadas de forma extremamente séria e responsável, visto que a vida de uma pessoa dependerá de como esse animal reagirá a diversas situações. Neste patamar, de um bom treinamento e de uma boa adaptação animal/proprietário depende a segurança, tanto do ser humano como do próprio animal não humano.

## A tutela legal dos deficientes humanos

As pessoas portadoras de deficiência, via de regra, são protegidas por legislações internacionais e/ou nacionais, mas nem por isso deixam de ser discriminadas. Os deficientes travam verdadeiras batalhas buscando sua inserção social, não aceitando a marginalização. O que eles desejam? Nos fala D'Amaral:

(...) o que o deficiente quer é o direito à igualdade. Não o direito de ser igual, mas a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos. Ter respeitada sua diversidade, o conteúdo de sua competência e não a medida de sua eficiência ...<sup>9</sup>

D'Amaral<sup>9</sup> chama a atenção para dados divulgados oficialmente pela Organização das Nações Unidas, que mostram populações deficientes em países com características sócioeconômicas como a do Brasil perfazendo 10% da população global. Sendo assim, cerca de 15 milhões de brasileiros são portadores de alguma deficiência física, sensorial ou mental.

É muito importante lembrar que a Constituição Federal de 1988<sup>10</sup> defende como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais, havendo, também, artigos específicos que tratam dos direitos daqueles que possuem algum tipo de deficiência. Um dos principais dispositivos que tratam sobre essa matéria é o art. 23, inciso II, que versa quanto à responsabilidade que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no tocante à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência. Para que isso possa ocorrer, é mister que ao deficiente físico sejam dadas as mínimas condições de uma participação ativa na sociedade.

1 No Brasil, a tentativa de deixar os filhotes em lares temporários foi frustrada, pois as famílias apegavam-se aos animais e não os devolviam para o treinamento avançado.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos<sup>11</sup>, promulgada pela UNESCO em 2005, também corrobora com esse cuidado, salientando a importância de promover-se o respeito pela dignidade humana protegendo seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. Países desenvolvidos como os EUA e Austrália apresentam legislações que visam além da proteção aos seus deficientes, a proibição da discriminação para com estas pessoas.<sup>12,13</sup>

A legislação americana *Americans with Disabilities Act*<sup>12</sup> tutela a pessoa com deficiência, estabelecendo todos os direitos dessas pessoas, tais como oportunizar vagas de emprego e benefícios, desde que façam o teste de admissão de emprego, assim como qualquer outra pessoa sem deficiência, proibir a discriminação e oferecer instalações apropriadas.

O documento australiano *Disability Discrimination Act, 1992*<sup>13</sup>, por exemplo, salienta na seção 3, a eliminação, tanto quanto possível, da discriminação entre as pessoas no trabalho, acesso e transporte.

O deficiente visual é protegido pelas mesmas leis citadas. Esses documentos, em função disso, fazem menção ao cão-guia como acompanhante das pessoas cegas ou com visão reduzida, permitindo sua entrada de forma irrestrita em todos os lugares. O próprio documento australiano que usamos como exemplo – em sua seção 9 – trata desse ponto. Mas não são apenas leis internacionais que tutelam deficientes visuais e seus cuidadores não humanos.

A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005<sup>14</sup>, dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual ingressar e permanecer em veículos e em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo. Essa lei foi um passo indispensável para ajudar na autonomia do deficiente, auxiliando indiretamente o cão-guia a realizar de forma mais eficaz a tarefa para a qual ele foi treinado. No seu artigo 1º, a Lei brasileira nº 11.126/06<sup>14</sup> detalha esse direito destinado ao deficiente visual, aduzindo que a garantia de entrada e permanência de pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia em veículos é válida para as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro. Ainda, qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo 1º da lei anteriormente citada é considerado ato de discriminação, sendo apenado, inclusive, por interposição de multa e interdição da empresa de transporte ou estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

O Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006<sup>15</sup>, expõe as principais normas do trânsito do cão-guia nos veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, explicitando, também, as condições das sanções impostas em caso de discriminação, quais sejam, multas ou interdições. Este decreto assegura ao portador de deficiência visual usuário de cão-guia direitos indispensáveis ao seu bem-estar, como o direito de ocupar, preferencialmente, o assento mais amplo do veículo locomotor, aquele que possuir maior espaço livre à sua volta ou que se localize próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte, e a garantia da proibição de cobranças de valores, tarifas ou acréscimos vinculados ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais citados, nos termos do artigo 1º, §5º e §7º, respectivamente. Em seu artigo 6º, tutela os valores e as condições acerca das multas e interdições aplicadas no caso de discriminação, que variam entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que é aumentado para, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de reincidência.

Como pode-se constatar, nos moldes dos países desenvolvidos, o Brasil também tem sua lei que tutela o deficiente visual e seu cão-guia, mostrando preocupação em não permitir a exclusão e marginalização dessas pessoas e garantindo sua liberdade de ir e vir, inerente aos cidadãos livres. O que preocupa é

a promulgação de uma normativa a ser cumprida em uma sociedade que, se não discrimina o deficiente visual (ou disfarça essa discriminação), discrimina o animal não humano. Precisamos mais uma vez apelar à educação que é a única via eficiente para mudar uma cultura através da conscientização de uma sociedade.

### **Relação ser humano/animal não humano**

Bernard Rollin<sup>16</sup>, filósofo americano, defende que o relacionamento entre os animais e os seres humanos dá-se desde o nascimento da humanidade. Nós os retiramos do seu *habitat* natural, obrigando-os a abrir mão de sua liberdade e de seus hábitos para viverem na nossa sociedade. Em troca, cuidamos deles e somos seus guardiões enquanto eles nos dão sua amizade e companhia. Continua Rollin, observando que os cachorros, animais usados como cães-guias, foram e continuam sendo cães de guarda, brincalhões e protetores com as crianças, guardiões de ovelhas e gado, a salvação para pessoas perdidas, puxadores de carros e trenós, amigos, caçadores. São também assistentes de pessoas surdas, cegas e com outros tipos de incapacidades, assim como companheiros na prática de exercícios físicos, cães de companhia, podendo até ser um meio de contato com a natureza para pessoas urbanas. Estes animais, continua o filósofo, podem representar valiosa fonte de amizade, companhia e consolo para pessoas idosas e solitárias, um modo de penetrar no mundo particular em que algumas crianças com distúrbios se encerram, enfim, uma criatura que pode dar conforto até para a pessoa mais antissocial.

É sabido e aceito cientificamente que os animais se comunicam uns com os outros através de sinais corporais ou pela emissão de sons, ambos realizados de forma intencional. Esse comportamento comunicativo é mais facilmente demonstrado por animais ditos sociais. Griffin<sup>17</sup> salienta, entretanto, que a empatia é realmente a mais eficiente maneira dessa ligação ser estabelecida. Essa empatia é extremamente necessária na relação animal humano/não humano e imprescindível na relação deficiente visual/cão-guia. Para que o animal realize com destreza sua tarefa de cuidar, o deficiente visual precisa acreditar no animal sabendo que ele o guiará de forma eficiente. É uma relação de confiança recíproca e a empatia seria o elo que permite essa união.

Pode-se dizer que a ligação entre um cão-guia e seu tutor não é uma relação de posse, e, sim, de cumplicidade. Esse animal deixa de ser um animal não humano, passa a ser os olhos de seu dono e adquire com isso um novo *status* que o diferencia dos outros animais. Ele deixa de ser cachorro, quando está cuidando do dono, e passa a ser uma extensão corporal da pessoa cega. Isso não outorgaria a ele também um *status* moral diferenciado, mesmo em uma sociedade antropocêntrica forte?

### **Bem-estar animal**

A preocupação com o que chamamos de “bem-estar animal” não é recente, sendo anterior à ideia tão discutida atualmente, que é a dos direitos dos animais. Este estado é entendido como uma defesa à ação humanitária para com os animais, evitando a dor, o sofrimento e a crueldade desnecessária<sup>18</sup>.

Pode-se considerar que a história do bem-estar animal iniciou em 1926, com a fundação da *University of London Animal Welfare Society (ULAWS)*, pelo prefeito Charles Hume, baseada na premissa



“problema animal deve ser resolvido com uma base científica com o máximo de simpatia mas um mínimo de sentimentalismo”<sup>19</sup>. Porém, uma das primeiras tentativas de definição de um termo tão difícil como o bem-estar animal encontra-se no relatório Brambell<sup>20</sup>: “termo amplo que envolve tanto o bem-estar físico quanto mental de um animal”.

O bem-estar animal geralmente é visto como uma defesa do “uso humanitário” dos animais, em que se pretende alcançar um nível de bem-estar com a proibição da “crueldade desnecessária”<sup>18</sup>. Essa crueldade pode ser física, mas também psicológica. Nesse ponto, salienta-se o dever moral do tutor de um cão-guia em prover seu bem-estar de forma global. A tarefa de um cuidador não humano para com deficientes visuais é bastante estressante, pois o animal é exigido praticamente em tempo integral.

A aposentadoria do cão-guia não é uma decisão fácil de ser tomada pelo tutor, pois ele já se acostumou com aquele companheiro eficiente e carinhoso, porém, é necessária. Por ocasião dessa aposentadoria, o cão normalmente tem dois destinos principais: permanece com seu dono, agora apenas como um cachorro de companhia, ou é destinado a auxiliar pessoas com outros problemas, frequentemente utilizado para terapias assistidas por animais (TAA)<sup>21</sup> ou atividades assistidas por animais (AAA)<sup>22</sup>, principalmente em asilos e hospitais infantis.

## Conclusão

O respeito por todos os animais é uma exigência ética que engloba também o respeito pelos cães-guia. Assim, esses cuidadores pedem uma mudança de conceitos de nossa sociedade brasileira, visto que deles, muitas vezes, dependem a inclusão social e a autonomia de seres humanos deficientes.

A sociedade brasileira vem se modificando com o intuito de adequar-se aos princípios que norteiam a inclusão do deficiente incluindo o deficiente visual que no Brasil soma mais de um milhão. A constituição da cidadania do deficiente é uma batalha que busca englobar todos os direitos mais necessários, o que inclui os direitos políticos, direitos civis, direitos sociais, direito à educação, trabalho, lazer e cultura. Nesse contexto, com essa função e essa responsabilidade não consciente, insere-se o cuidador não humano. Ciente dessa importante tarefa do cão-guia na integração do deficiente visual à sociedade, o governo previu no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2012, a implantação dos Centros de Instrutores e Treinadores de Cães-Guia nas cinco regiões brasileiras através da Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia<sup>23</sup>.

Este animal, após ser devidamente treinado, passa a ser parte fundamental da vida do seu “humano”, seus olhos, seu guia, seu amigo. Por isso, além do cumprimento de leis que já existem e os defendem em seu trabalho, esses cuidadores não humanos devem ser admirados e ter sua atividade respeitada. São esses animais que auxiliam, sendo bons cuidadores, a minimizar o erro e a injustiça cometido pela própria sociedade que, apesar de algumas mudanças, ainda discrimina um ser humano deficiente.

## REFERÊNCIAS

1. Zoboli ELCP. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. Rev Esc Enferm. 2004; 38(1): 21-7.
2. Ministério da Saúde (Brasil). Guia prático do cuidador. Brasília: Ministério da Saúde; 2008.
3. Instituto de Responsabilidade e Inclusão Social. História dos cães-guia [Internet]. São Paulo; 2004 Disponível em: <http://www.iris.org.br/historia.asp>. Acesso em 13 ago. 2013.
4. The Guide Dogs for the Blind Association. The history of guide dogs [Internet]. Burghfield; 2013. Disponível em: <http://www.guidedogs.org.uk/aboutus/guide-dogs-organisation/history/#.UggXEtLVBEg> Acesso em 11 ago. 2013.
5. Guide Dogs of America. Breeds and matching process [Internet]. Sylmar, CA; 2013. Disponível em: <http://www.guidedogsofamerica.org/1/programs/training-breeding/breeds-and-matching-process/> Acesso em 11 ago. 2013.
6. Instituto de Responsabilidade e Inclusão Social. Processo de treinamento [Internet]. São Paulo; 2004 [acesso em 2013 ago. 11]. Disponível em: <http://www.iris.org.br/treinamento.asp>
7. Assistance Dogs International. Training standards [Internet]. Santa Rosa, CA; 2013. Disponível em: <http://www.assistedogsinternational.org/standards/assistance-dogs/standards-for-dogs/training-standards-for-guide-dogs/> Acesso em 13 ago. 2013.
8. The Guide Dogs for the Blind Association. Training guide dogs. UK; 2013 Disponível em <http://www.guidedogs.org.uk/aboutus/whatwedo/training/#.UggOidLVBEg> Acesso em 11 ago. 2013.
9. D'Amaral TC. Sem cerca de arame farpado [Internet]. Brasília: Instituto de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência; 2004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=350724> Acesso em 11 ago. 2013.
10. Brasil. Presidência da república, Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Diário oficial da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 11 ago. 2013.
11. UNESCO. Declaração universal sobre bioética e direitos humanos. Lisboa: Comissão nacional da UNESCO (Portugal); 2006. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf> Acesso em 11 ago. 2013.
12. USA. United States Congress. Americans with disabilities act of 2008. September 25, 2008. Disponível em: <http://www.jan.wvu.edu/links/adalinks.htm> Acesso em 11 ago. 2013.
13. Australian. Office of Parliamentary Counsel. Disability discrimination act of 1992. Disponível em: [http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol\\_act/dda1992264/](http://www.austlii.edu.au/au/legis/cth/consol_act/dda1992264/) Acesso em 11 ago. 2013.
14. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº11126 de 27 de junho de 2005. Diário oficial da República Federativa do Brasil. 27 de junho de 2005 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm) Acesso em 11 ago. 2013.
15. Brasil. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº5904, de 21 de se-



tembro de 2006. Diário oficial da República Federativa do Brasil. 21 de setembro de 2006. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5904.htm) Acesso em 11 ago. 2013.

16. Rollin BE. Animal rights and human morality. New York: Prometheus Books; 1992. p. 216-217.
17. Griffin DR. Ethology and animal minds. In: Regan P, Singer P. Animal Rights and Human Obligations. 2.ed. New Jersey: Prentice-Hall; 1989. 51-59.
18. Sztybel D. Distinguishing animal rights from animal welfare. In: Bekoff M, Meaney CA. Encyclopedia of animal rights and animal welfare. Westport: Greenwood Press; 1998. 43-45.
19. Feijó AGS. Utilização de animais na investigação e na docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS; 2005.
20. Brambell RWR. Report on the Technical Committee of Enquiry into the Welfare of Animals kept under Intensive livestock Husbandry Systems. London: HM Stationery Office; 1965.
21. Vivaldini VH; Oliveira VB. Terapia Assistida por Animais em Reabilitação Clínica de Pessoas com Deficiência Intelectual. Bol. Acad. Paulista de Psicologia. 2011; 31(81): 527-44.
22. Carvalho CF.; Assis LS; Cunha LPC. Uso da atividade assistida por animais na melhora da qualidade de vida de idosos institucionalizados. Rev. Em Extensão. 2011; 10(2): 149-155.
23. Navarro JJ. A inclusão social dos deficientes visuais e a publicidade brasileira: um breve panorama. [monografia]. Brasília: Universidade de Brasília; 2012.

